

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – SES DA
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS**

**Chamamento Público nº 01/2024 – SES/MS – Processo Administrativo nº
27/012.831/2024 – FESA/00228/2024**

Ref.: seleção de Organização Social de Saúde para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do Hospital Regional de Dourados-HRD (em três unidades), bem como a promoção de todas as atividades constantes no Plano de Trabalho e seus anexos.

**ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM
SAÚDE - AGIR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0002-87, com sede na Av. Olinda om Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3, nº 960, Edifício Lozandes Corp. Design, 20º andar, Bloco Business, Park Lozandes – Goiânia/GO, CEP 74.884-120 (estatuto social anexado como doc. 1), por seu representante (procuração anexada como doc. 2), assistida por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 7.4 do Edital e no artigo 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS**

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos por **Instituto Social Mais Saúde – ISMS** e **Instituto Sócrates Guanaes - ISG**, requerendo seja a eles negado provimento, pois não subsiste fundamento para os argumentos neles suscitados.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 7.4 do Edital, considerando que o prazo para interposição de recurso administrativo se encerrou em 13/02/2025 (quinta-feira), o prazo de cinco dias úteis para o recorrido apresentar contrarrazões esgota-se em 21/02/2025 (sexta-feira), sendo portanto tempestiva a apresentação destas contrarrazões.

II. SÍNTESE DO CHAMAMENTO PÚBLICO E DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se de Chamamento Público para seleção de Organização Social de Saúde para celebrar Contrato de Gestão, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do Hospital Regional de Dourados – HRD, bem como a promoção de todas as atividades constantes no Plano de Trabalho e seus anexos.

Em sessão pública de 08 de novembro de 2024, esta Recorrida foi habilitada, tendo sido apresentado Recurso Administrativo pelas concorrentes Instituto Patris e Instituto Social Mais Saúde – ISMS alegando, dentre outras coisas, suposta irregularidade contábil no balanço patrimonial da Recorrida em razão de suposta indevida classificação de créditos judiciais como Ativo Circulante. Os Recursos Administrativos foram regularmente processados e, ao final, rejeitados em sessão pública ocorrida na data 29 de novembro de 2024.

Ultrapassada a fase de habilitação, em 05 de fevereiro de 2024, esta Recorrida foi classificada em primeiro lugar, com nota técnica correspondente a 142 pontos, seguida das ora Recorrentes Instituto Sócrates Guanaes – ISG e Instituto Mais Saúde – ISMS às quais foram atribuídas, respectivamente, a nota técnica de 138 e de 112,5 pontos.

O Instituto Sócrates Guanaes – ISG sustenta que a AGIR não atende à pontuação a ela atribuída sustentando, em síntese: (i) impossibilidade de comprovação documental da experiência dos profissionais de sua estrutura diretiva; (ii) que os profissionais sr. Fabrício Cardoso Leão e Sra. Priscila Martins Pereira não apresentaram declaração de experiência profissional para o atendimento de capacidade instalada de 120 leitos ou mais; e (iv) que ao consultar o Mapa de Acreditações da ONA – Organização Nacional de Acreditação, o hospital HUGOL não estaria documentado, apesar do certificado apresentado.

Por sua vez, o Instituto Social Mais Saúde – ISMS, denotando inconformismo de mau perdedor, tenta restabelecer discussão acerca do balanço patrimonial apresentado pela AGIR e sustentando nulidade do chamamento público, em que pese encerrada a fase de habilitação.

Sem razão as Recorrentes, como se passará a expor.

III. DAS RAZÕES PARA NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG: *Correta pontuação atribuída à AGIR no item “Experiência anterior em gestão em serviços de saúde” – Comprovação pelos profissionais componentes da estrutura diretiva de experiência em gestão de serviços de saúde em unidade com capacidade instalada a partir de 120 leitos de internação.*

Inicialmente, a Recorrente ISG incorre em erro grosseiro ao alegar que o Sr. Fabrício Cardoso Leão e a Sra. Priscila Martins Pereira não possuem, em suas

respectivas declarações de experiência profissional, o atendimento de capacidade instalada de 120 leitos ou mais.

Parece, em verdade, não ter examinado (ou ter examinado apenas superficialmente) a Proposta de Trabalho ofertada por esta Recorrida.

Isso porque as declarações apresentadas para comprovar a experiência em gestão do Sr. Fabrício Cardoso Leão (fls. 1.911/1.913) e da Sra. Priscila Martins Pereira (fls. 1.908/1.910) assinalam expressamente a quantidade de leitos contemplada nas atestações de capacitação, inclusive com destaque em **negrito**. Confira-se:

HASH TOTVS: CE-F9-50-43-22-0E-B2-B5-67-02-97-C9-4F-9E-15-24-01-DB-98-2E



SES
Secretaria de
Estado de
Saúde



DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

A Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0001-04, atesta para os devidos fins que a Sra. **PRISCILA MARTINS PEREIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **714.012.961-49**, trabalha nesta empresa exercendo de forma eficiente e com competência o cargo de Gestor de Unidade de Saúde, realizando as seguintes atividades de Gestão:

- Gerenciar a equipe de enfermagem, aplicando ferramentas de gestão, a fim de garantir as entregas do serviço, diariamente.
- Gerenciar os serviços de enfermagem, monitorando o processo de trabalho, a fim de cumprir com as normas técnicas, administrativas e legais voltadas ao exercício da profissão, diariamente.
- Gerenciar e avaliar a necessidade de aquisição de materiais, insumos e equipamentos, assim como a prestação de serviços relacionados a assistência de enfermagem, aplicando ferramentas metodológicas, a fim de garantir a continuidade do serviço prestado, regularmente.
- Gerenciar o planejamento de projetos de melhoria, implementando as ações voltadas para a promoção da assistência de enfermagem de qualidade e segura aos usuários do SUS, com aplicação de metodologias de gestão, para colaborar com a qualidade da assistência prestada ao paciente, regularmente.
- Planejar as contratações de serviços, viabilizando recursos e processos e apropriando-se das informações de custo da unidade para propor estratégias de otimização e diminuição de desperdício, sempre que necessário.
- Gerenciar área assistencial em unidade hospitalar, especializada em reabilitação física, motora, auditiva, visual e intelectual, com **capacidade instalada de 156 (cento e cinquenta e seis) leitos de internação e 20 (vinte) leitos de UTI Adulto.**

Atividades desempenhadas no período de 01/04/2016 até 16/05/2024.

+55 62 3270-6300
hugol@hugol.org.br

Avenida Anhanguera, 14.527, Setor Santos Dumont
CEP 74.463-350, Goiânia-GO

HASH TOTVS: 38-13-08-38-06-D3-15-7C-7D-15-1D-63-A8-57-EC-8E-93-5B-17-15

HUGOL+
HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS
DA REGIÃO NOROESTE DE GOIÁS
GOVERNADOR OTÁVIO LAGE
DE SIQUEIRA



SES
Secretaria do
Estado de
Saúde



**ESTADO
DE GOIÁS**

DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

A Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0003-68, atesta para os devidos fins que o Sr. **FABRICIO CARDOSO LEAO**, inscrito(a) no **CPF sob o nº 727.753.431-04**, trabalha nesta empresa exercendo de forma eficiente e com competência o cargo de Gestor de Unidade de Saúde, realizando as seguintes atividades de Gestão:

- Planejar, avaliar e dirigir funcionamento dos serviços relacionados à assistência técnica em saúde, assegurando as condições técnicas de atendimento na instituição, para garantir a assistência segura e de qualidade ao paciente, diariamente.
- Dispor dos meios adequados para o exercício dos serviços sob sua direção, visando melhor desempenho, para assegurar a continuidade do serviço prestado e assistência segura e de qualidade ao paciente, diariamente.
- Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, mantendo atualização e divulgação, para garantir a execução das orientações em consonância com as disposições legais, diariamente.
- Fomentar as produções técnico-científicas desenvolvidas na unidade, direcionando as gerências quanto as diretrizes estabelecidas, a fim de fortalecer o ensino e pesquisa institucional, diariamente.
- Gerir unidade hospitalar de média e alta complexidade, especializado em urgência e emergência, com foco em traumatologia, queimaduras, cardiologia e medicina intensiva, além de atuar como centro de assistência, ensino, pesquisa e extensão universitária, que possui uma **capacidade instalada de 512 (quinhentos e doze) leitos de internação, incluindo 96 (noventa e seis) leitos de UTI.**

Atividades desempenhadas no período de 16/06/2015 até a presente data.

+55 62 3270-6300
hugol@hugol.org.br

Avenida Anhanguera, 14.527, Setor Santos Dumont
CEP 74.463-350, Goiânia-GO

No que se refere ao questionamento da declaração apresentada por ter sido firmada pela própria Recorrida, importa ressaltar que o item 1.3 do Anexo V do Edital do presente Chamamento Público prevê que a comprovação de experiência em gestão de serviços de saúde pelos profissionais da equipe técnica poderá ser apresentada por meio de declaração:

A comprovação da experiência desses profissionais obedecerá aos seguintes critérios:

- a. **Carteira de Trabalho e Previdência Social** – CTPS, das partes referentes à identificação e ao contrato de trabalho, acrescida de declaração do empregador que informe o período, com início e fim, se for o caso, e a espécie do serviço de nível superior realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada; **OU**
- b. **Declaração ou certidão** de tempo de serviço que informe o período, com início e fim, se for o caso, e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizada na área pública; **OU**
- c. **Contrato de prestação de serviços de nível superior** ou Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA acrescido de declaração do contratante que informe o período, com início e fim, se for o caso, e a espécie de serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo. – **Destacamos.**

Observa-se, portanto, que a Administração Pública processante do Chamamento, futura contratante, optou por sujeitar ao critério dos interessados a apresentação de declaração para comprovação da qualificação da equipe técnica apresentada (e, por esta deve-se entender toda e qualquer declaração, eis que não se colocou restrição ou condição para a adoção de aludida sistemática).

Nesse sentido, no fundo é evidente que a Recorrente ISG busca a reforma/revisão de disposição editalícia (?!). Por óbvio que o faz intempestivamente e, por meio inadequado, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital positivado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em suma, tanto a Recorrida, quanto a Administração respeitaram os termos e condições regularmente prescritos no edital, em perfeita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de Marçal Justen Filho:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. **Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).** (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mas corretamente, **se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.** (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 119-121) (destacamos).

Por sua vez, a interpretação que a Recorrente ISG pretende seja adotada introduz requisitos estranhos ao edital, que não constam no instrumento convocatório, inclusive injustificadamente mais restritivos e que têm o condão de prejudicar o princípio da ampla competitividade no certame e da proposta mais vantajosa ao Poder Público, implicando prejuízo ao erário.

As declarações desta Recorrida para comprovação da qualificação profissional de sua equipe diretiva são documentos formais, respaldados pela legislação civil e trabalhista e inteiramente condizentes com a realidade fática e documental da entidade.

Não há qualquer irregularidade na atestação por esta Recorrida, na qualidade de contratante e empregadora, da experiência e qualificação de seus colaboradores, com base nos contratos de trabalho e prestação de serviço vigentes e nas funções desempenhados, ainda mais quando expressamente admitido pelo Instrumento Convocatório e amparado por documentação verificável (tal qual os próprios Atestados emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás da capacidade técnica operacional da AGIR).

Vale dizer: o Edital não prevê que haja declaração, atestação ou certificação por entidades externas, também não havendo exigência de indicação específica da unidade de saúde gerida ou apresentação de documentos adicionais/contratos para subsidiá-los, de modo que a declaração apresentada demonstra, de forma cabal e legítima, a qualificação técnica exigida.

Nos termos do Instrumento Convocatório, as declarações deveriam conter apenas (i) tempo/período de serviço, com início e fim; (ii) espécie do serviço realizado e (iii) descrição das atividades desenvolvidas, tendo esta Recorrida sem sombra de dúvidas atendido a essas exigências.

Por sua vez, as declarações fornecidas por esta Recorrida são baseadas em registros administrativos internos e históricos de atuação dos profissionais, detendo a AGIR legitimidade e autoridade para certificar a experiência de seus colaboradores.

Por esta razão, não há falar que a comprovação da experiência de gestão de 120 (cento e vinte) leitos estaria severamente comprometida porque poderia se referir a ambulatorios médicos, visto que a Recorrida cuidadosamente descreveu a natureza do serviço e todas as atividades desempenhadas pelo seu corpo diretivo, integrando o acervo documental que acompanha a Proposta de Trabalho apresentada por esta Recorrida

atestados emitidos pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás que certificam que a AGIR é gestora há muitos anos de unidades hospitalares de média e alta complexidade (e não de ambulatórios médicos).

Ao assumir a gestão de um equipamento de saúde, a AGIR admite e conduz a execução contratual em consonância com o que se passou a nomear como a “publicização do privado”.

Ou seja, ao mesmo tempo em que mantém a experiência e agilidade facilitadoras da ampliação e da melhoria do atendimento na assistência à saúde atuando sem os engessamentos da administração pública, a instituição assume vários papéis e funções de caráter público, inclusive substituindo ou tornando-se par do Estado na avaliação da produtividade, da performance e da excelência da qualidade da equipe por ela empregada e exercendo a prerrogativa de corrigir o necessário com prontidão.

É, pois, a gestora (no caso a Recorrida), capacitada, qualificada e autorizada a dizer sobre a qualificação da equipe — em especial os profissionais ocupantes de cargos de direção e gerenciais — que constrói e administra.

A Recorrida possui vasta experiência em gestão hospitalar que se reflete (ou se origina, se ampara) na qualificação e na capacidade técnica do seu corpo diretivo e gerencial, fator corroborado pelas declarações emitidas e pelos resultados alcançados em gestões anteriores.

Deste modo, as declarações apresentadas pela ora Recorrida são legítimas, idôneas, íntegras e aptas a comprovar a qualificação técnica da diretoria indicada, não encontrando respaldo legal ou técnico a alegação de que seriam nulas.

Por fim, cumpre destacar que a Recorrente ISG se equivoca ao confundir os conceitos de qualificação técnico-operacional (que é a qualificação da própria entidade) com qualificação técnico-profissional (que é a qualificação do corpo de profissionais da entidade).

Esclareça-se que a Recorrida não veio aos autos do Chamamento Público dizer da sua qualificação técnico-operacional, própria da entidade, enquanto pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento das operações existentes em cada uma das instalações objeto de contratação. Não foi isto que se fez.

No presente caso, as declarações emitidas pela Recorrida comprovam apenas a qualificação técnico-profissional de seu corpo diretivo, seu pessoal próprio, por ela selecionado, diretamente contratado, a ela diretamente vinculado, e cujas atividades são também por ela diretamente acompanhadas na qualidade de gestora das instalações médico-hospitalares nas quais tal equipe desempenha suas atividades técnicas, sendo certo que seus atestados de qualificação técnico-operacional, estes sim foram emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás-SES/GO, não havendo falar em auto atestação, restando comprovada a experiência da entidade e de seus colaboradores na execução do objeto deste chamamento público.

Assim, a tentativa da Recorrente ISG de lançar dúvida sobre a idoneidade desta entidade proponente e sobre a qualificação técnica de seu corpo diretivo não merece subsistir, uma vez que desprovida de qualquer lastro.

Ante todo o exposto, devem ser rejeitadas as alegações veiculadas em Recurso Administrativo neste ponto, mantendo-se a decisão recorrida.

IV. DAS RAZÕES PARA NÃO CONHECIMENTO EM PARTE E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG: *Da*

regularidade da certificação apresentada pela AGIR no Chamamento Público. Correta pontuação da Recorrida.

A Recorrente ISG, mais uma vez parecendo não ter analisado a Proposta de Trabalho apresentada por esta Recorrida (ou ao menos a analisado e maneira superficial), afirma equivocadamente que “o hospital HUGOL não está documentado no Mapa, apesar do Certificado apresentado pela AGIR no Chamamento vencer dia 19.12.2025, o que contradiz a documentação apresentada e representa violação à lisura da licitação”.

Ou seja, a Recorrente ISG parece desejar induzir essa i. Comissão de Contratação a erro, imputando a esta entidade proponente (ainda que indiretamente) conduta compatível com a falsificação de documento ou fraude à licitação (conduta que tangencia a ocorrência da tipificação do crime de difamação e calúnia), demonstrando não ter analisado devidamente o acervo documental apresentado por esta Recorrida, além de desconhecimento acerca do procedimento de acreditação ONA ou clara e evidente má-fé.

A Recorrida atendeu à exigência do Instrumento Convocatório apresentando Certificados de Acreditado com Excelência do CRER e do HUGOL válidos, sendo correta e adequadamente pontuada no critério.

Neste ponto, cumpre ressaltar que bastaria a apresentação da Acreditação ONA III apenas para uma única unidade de saúde para que se alcançasse a pontuação máxima de 18 (dezoito) pontos, **havendo indubitável falta de interesse de agir da Recorrente ISG na arguição apresentada, uma vez que esta não seria capaz de só por si reduzir a pontuação da AGIR no quesito.**

Isso ocorre porque a medida adotada, os fundamentos apresentados, as razões recursais e os pedidos veiculados não são adequados ou guardam relação com o resultado pretendido pela Recorrente ISG.

Poder-se-ia dizer que o recurso é verdadeiramente ininteligível e inepto uma vez que há séria desconexão e incongruência entre o pedido e as razões recursais, sendo impossível alcançar o resultado pretendido por ele apenas pelos motivos apresentados na peça.

Sendo assim, ausentes pressupostos de cabimento do recurso administrativo no ponto questionado, pedindo-se licença para trazer os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. **Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2001 – p. 648)

Isto já seria suficiente para rejeição e não conhecimento do Recurso Administrativo, que não deve sequer ser examinado. Não obstante, por amor ao debate, passa-se a discorrer em substância sobre as alegações formuladas.

Ao contrário do que se afirma, ao referido certificado foi atribuída validade até 01/2025 (e não 19/12/2025). Isso porque todos os certificados de Nível 3 possuem validade de 3 (três) anos, período após o qual há a necessidade de iniciar o procedimento de recertificação.

Mais especificamente, às entidades acreditadas em Nível 3 são realizadas duas visitas nos períodos de um e de dois anos, a partir da data de homologação da acreditação, para validação da manutenção das condições de certificação. Todavia, após esse prazo é necessário iniciar novo processo/ciclo de avaliação para que haja manutenção e continuidade da condição de acreditado a partir dos 90 (noventa) dias que antecedem o vencimento da certificação. Confira-se trecho de Manual para Organizações Prestadoras de Serviços de Saúde – OPSS da Organização Nacional de Acreditação:

» **Nível 3 – Acreditado com Excelência:**

- Primeira visita de manutenção ordinária: um ano contado a partir da data de homologação da acreditação;
- Segunda visita de manutenção ordinária: dois anos contados a partir da data de homologação da acreditação.

A avaliação de manutenção ordinária tem como objetivo a verificação da manutenção da acreditação de acordo com o nível de acreditação da organização. Depois da avaliação de acompanhamento, a organização poderá manter o certificado no mesmo nível, sofrer um rebaixamento ou até perder o certificado.

e) Recertificação

É o processo de avaliação realizado após o término do período de validade da certificação, conferindo continuidade à condição de acreditado. O resultado será independente da certificação anterior, e é obtido após um novo ciclo de avaliação que envolve todos os procedimentos adotados anteriormente.

Assim, o HUGOL está em processo de recertificação, com avaliação de certificação do HUGOL agendada para os dias 10 a 12 de março de 2025, consoante Declaração da Instituição Acreditadora Credenciada pela ONA anexada como doc. 03, razão pela qual não se encontra temporariamente no Mapa ONA.

A realização do processo de recertificação, contudo, não significa de maneira alguma que a Recorrida tenha deixado de deter as condições de acreditação ou que tenha deixado de cumprir os requisitos para obtenção do certificado,

tratando-se única e exclusivamente de situação decorrente do lapso temporal de três anos transcorrido desde a obtenção do último certificado.

E insista-se: Fato é que o certificado apresentado portava validade na data da entrega dos envelopes (em 12 de setembro de 2024, nos termos e condições exigidos no Edital), não sendo razoável ou possível que se exija das competidoras que apresentem certidões cuja validade se mantenha até o encerramento do chamamento público (até mesmo porque tal proceder se mostra inviável, considerando que os competidores e o próprio ente processante do certame não têm meios de realizar exercícios de futurologia).

O próprio artigo 64, II da Lei Federal nº 14.133/2021 permite a atualização de documentos de habilitação sempre que sua validade expirar após a data de recebimento das propostas.

No presente caso, considerando que não se trata de documento de habilitação, mas sim de documento para atribuição de pontuação à experiência das entidades, de rigor que se considere a data de entrega dos envelopes/apresentação da proposta de trabalho como referência/corte para avaliação, sob risco de que se proceda a uma infinita e incansável verificação, atualização e revalidação de documentos.

O que se pretende avaliar no critério em referência é a experiência da entidade em gestão de serviços hospitalares com mais de 120 leitos de internação com Acreditação ONA III e isso se cumpriu pelo certificado juntado, independentemente dos entraves meramente burocráticos para recertificação. A título exemplificativo, caso houvesse sido encerrado o contrato de gestão no curso da licitação por motivo alheio à vontade desta Recorrida (como a desmobilização dos atendimentos para nova unidade hospitalar maior e mais moderna), não estaria comprovada e mantida a experiência da competidora?

Mais uma vez, destaca-se: a Recorrida detém e apresentou certificado válido, cujo conteúdo representa sua realidade fática e sua capacidade técnica, inexistindo razão para se cogitar o provimento do recurso administrativo para redução de sua pontuação no critério.

Se o objetivo era a demonstração da aptidão para execução dos serviços que são objeto do presente chamamento público — e sem dúvida que era mesmo —, estes foram reconhecidamente cumpridos, não podendo ser maculados ou invalidados por burocracia sistêmica existente nos órgãos emitentes da certificação.

Por estas razões, subsidiariamente, deve ser improvido o Recurso Administrativo neste ponto.

V. DAS RAZÕES PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE - ISMS: *Preclusão. Recurso inoportuno. Tumulto do feito. Ausência de nulidade. Falta de interesse de agir.*

A Recorrente ISMS não maneja recurso contra a decisão de classificação da proposta desta Recorrida; sua irresignação é restrita à habilitação desta entidade, fundada em alegada irregularidade contábil no balanço patrimonial da AGIR revestida de “nulidade”.

Não obstante possa a Recorrente ISMS espernear o quanto queira sobre a habilitação desta Recorrida, o fato é que há tempo e lugar para tanto, não sendo a oportunidade que agora se apresenta adequada para o fim que persegue.

Com efeito, a Recorrente ISMS já exerceu seu direito de recurso em face da habilitação desta proponente, mas viu sua pretensão indeferida em 29 de setembro de 2024. Após esse ato e encerrada a fase de habilitação, se não havia concordância da

Recorrente com a decisão proclamada, cabia a ela requerer reconsideração ou adotar medida judicial e ou perante o Tribunal de Contas competente.

Não cabe, agora, porém, recurso veiculando exatamente as mesmas razões apresentadas anteriormente em fase recursal pertinente e já indeferidas, sendo portanto precluso (e de todo intempestivo) o pleito formulado no recurso ora interposto, inclusive porque somente quando se viu classificada em terceiro lugar a Recorrente se interessou em manifestar seu inconformismo com a decisão de indeferimento do primeiro recurso administrativo.

O recurso ainda é inoportuno, tumultuando de forma indevida o certame, pois alega suposta “nulidade” dos atos anteriormente praticados, quando o cerne da questão é de mérito, havendo mero inconformismo e pretensão de rediscussão de suas alegações.

A alegação e o reconhecimento de “nulidade” dependem da existência de vício e irregularidade, bem como de inquestionável prejuízo às partes.

Sequer há indício de vício ou irregularidade na fase de habilitação, limitando-se a Recorrente a reproduzir as alegações já deduzidas (e correta e adequadamente afastadas) anteriormente em recurso interposto na fase de habilitação.

A situação posta também conduz ao reconhecimento da ausência de interesse de agir da Recorrente ISMS, visto que não atende ao binômio necessidade-adequação, uma vez que se utiliza de meio totalmente inapto para o alcance da pretensão almejada. Ultrapassada a fase de habilitação, na qual se viu habilitada, não há qualquer razão para que se insurja em face dela neste momento apenas por não ter alcançado pontuação suficiente à vitória.

Por esta razão, roga-se seja negado conhecimento ao recurso interposto, reconhecendo-se que a matéria nele veiculada está preclusa, a ausência de interesse de agir, que não há motivo para modificação da decisão proferida em fase de habilitação já encerrada e que ausente qualquer nulidade. Acaso seja apreciado no mérito, neste ponto o recurso de qualquer forma merece improvimento.

VI. DAS RAZÕES PARA NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE - ISMS: *Preclusão. Recurso inoportuno. Tumulto do feito. Ausência de nulidade. Falta de interesse de agir.*

Não obstante o quanto já aduzido no tópico anterior, em atenção ao princípio da eventualidade, não possui qualquer embasamento técnico a alegação de que haveria inconsistências contábeis em balanço patrimonial da Recorrida – mais um indício claro de esforço da Recorrente ISMS em tumultuar este chamamento público.

Apenas os processos trabalhistas com depósito judicial (e não todo o ativo judicial) foram classificados como ativo circulante por possuírem previsibilidade de execução naqueles respectivos anos (e previsibilidade não se confunde com garantia, como quer fazer parecer a Recorrente), em estrita observância ao Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), editado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que estabeleceu em seu item 66, “(c)”, determina que pode ser assim classificado todo o ativo que “espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço”.

Ou seja, as contas “Crédito Judicial” e “Outros Direitos” possuem natureza circulante em razão de sua perspectiva de recebimento dentro do exercício financeiro de 2023, com constante realização de créditos e débitos de valores com periodicidade mensal pelas movimentações das ações judiciais em curso.

A despeito disso, em fase de habilitação, após apontamentos realizados pelo Instituto Patris, a empresa Russell Bedford, responsável pela auditoria desta Recorrida foi

consultada e validou expressamente a absoluta correção do Ativo Circulante de seu balanço patrimonial de acordo com as normas contábeis aplicáveis, reafirmando a higidez das Demonstrações Financeiras desta entidade.

Ademais, de se destacar que esta Recorrida sempre teve suas demonstrações contábeis auditadas externamente e por empresa devidamente regulamentada, inclusive sendo seus balanços patrimoniais adequadamente publicados e aprovados sem qualquer ressalva (em toda sua existência), até mesmo pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO.

Aliás, a Recorrente pede vênias para acrescentar mais uma vez que estão atualmente sob sua responsabilidade as gestões de diversos equipamentos de saúde, correspondendo tais atividades à administração e aplicação de aproximadamente R\$ 1 Bilhão por ano, sempre e sempre tendo suas prestações de contas devidamente aprovadas, sendo também por estas razões completamente descabida qualquer alegação de irregularidade contábil.

Assim, não existe justificativa legal que sustente a nulidade ou necessidade de reforma da decisão recorrida, devendo ser rejeitado o recurso administrativo interposto pelo Instituto Social Mais Saúde - ISMS.

IV. CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, requer não sejam conhecidos os recursos interpostos e, sucessiva e subsidiariamente, a eles seja negado provimento, mantendo-se a decisão de classificação tal qual proferida, porque acertada e adequadamente fundamentada.

De São Paulo/SP para Dourados/MS, 21 de fevereiro de 2025.

ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR
Lucas Paula da Silva

VALERIA HADLICH
CAMARGO
SAMPAIO:0758766
1816

Assinado de forma digital
por VALERIA HADLICH
CAMARGO
SAMPAIO:07587661816
Dados: 2025.02.21
14:18:03 -03'00'

Valéria Hadlich Camargo Sampaio
OAB/SP 109.029

MARIA CATARINA
MAHTUK FREITAS
MEDEIROS
BORGES

Assinado de forma digital
por MARIA CATARINA
MAHTUK FREITAS
MEDEIROS BORGES
Dados: 2025.02.21
14:18:28 -03'00'

Maria Catarina Mahtuk F. M. Borges
OAB/SP 465.723

AGIR - CP 01.2024 - DOURADOS.MS - Contrarrazões ao Recurso Administrativo vProtocolo.pdf

Documento número #4978e7c5-33cc-43cf-8ab7-77d911499f4a

Hash do documento original (SHA256): 3fe5d498b2c2844e72f6b1d76d2b6bc0a1e4970f806772d0a710e3dd0c85d541

Assinaturas

 **Lucas Paula da Silva**

CPF: 894.828.751-68

Assinou como procurador em 21 fev 2025 às 16:40:41

Log

- 21 fev 2025, 16:21:06 Operador com email juridico@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 criou este documento número 4978e7c5-33cc-43cf-8ab7-77d911499f4a. Data limite para assinatura do documento: 23 de março de 2025 (16:21). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 21 fev 2025, 16:22:02 Operador com email juridico@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 adicionou à Lista de Assinatura: lucas.silva@agirsaude.org.br para assinar como procurador, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Lucas Paula da Silva.
- 21 fev 2025, 16:40:41 Lucas Paula da Silva assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail lucas.silva@agirsaude.org.br. CPF informado: 894.828.751-68. IP: 191.247.146.16. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.69300205048394 e longitude -49.26707970896663. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1132.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 fev 2025, 16:40:41 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 4978e7c5-33cc-43cf-8ab7-77d911499f4a.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 4978e7c5-33cc-43cf-8ab7-77d911499f4a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.